



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Lei nº 1288/ 2008

Dispõe sobre a instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 174, Parágrafo 1º da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Grande, por seus representantes aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Equipe de Transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2009.

Art. 2º A Equipe de Transição será composta de três membros indicados pelo candidato eleito a Prefeito Municipal, e terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo da administração municipal, cujo mandato do Chefe do Poder Executivo, tem seu término no dia 31 de dezembro correspondente ao final de seu mandato.

Parágrafo Primeiro – A Equipe de Transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito Eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Segundo – O Prefeito eleito poderá constituir a Equipe de Transição a partir da data da publicação oficial do resultado das eleições, e que terá vigência até dez dias contados da posse do candidato eleito.

Art. 3º Os titulares das Secretarias e dos demais órgãos da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações que forem solicitadas pelo coordenador da Equipe de Transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º Vetado

Art. 5º Vetado



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Volta Grande.

Em, 09 de outubro de 2008.

Ely Alves Quintão
Prefeita Municipal



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

MENSAGEM DE VETO AOS ARTIGOS 4º E 5º DO PROJETO DE LEI Nº 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

A Prefeita Municipal de Volta Grande, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos dos artigos 63, §1º e 82, IV da Lei Orgânica Municipal, VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, especificamente os artigos 4º e 5º, cuja aprovação por esta respeitável Casa Legislativa se deu em 22 de setembro deste ano, em razão do que ora se expõe.

Em que pese a pretensão dos signatários da proposição supracitada, verificou-se a ocorrência de vícios que ferem sua legalidade e sua constitucionalidade, comprometendo, assim, a higidez jurídica do projeto de lei em comento, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode criar despesa para o Poder Executivo, mormente sem indicar expressamente sua correspondente e específica fonte de recursos.

Lado outro, o teor do artigo 4º do referido projeto de lei denota a criação do cargo de membro de equipe de transição, o que se traduz em flagrante ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, vez que tão-somente ao Chefe do Poder Executivo é dada a competência da criação de cargos em sua estrutura.

Como se vê, o Poder Legislativo invadiu a esfera de gerência do Poder Executivo Municipal, vez que violou o juízo de conveniência e oportunidade em matéria adstrita à esfera do Poder Executivo, qual seja a criação de despesa para o erário municipal, bem como a criação de cargo na estrutura administrativa municipal, cuja iniciativa é privativa do Alcaide, consagrando uma ingerência não autorizada nas competências e prerrogativas do Poder Executivo,



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

financeira. Intervenção. São relevantes os fundamentos da representação de inconstitucionalidade quando a norma impugnada, de iniciativa do Legislativo, sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. **A iniciativa para deflagrar processo legislativo, que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação,** sendo conveniente o provimento cautelar suspensivo da eficácia da norma, para que se preserve a integridade da ordem jurídico-administrativa do Município. 1.0000.05.428875-8/000(1). Desembargador Relator: Almeida Melo. Data do Julgamento: 23/11/2005. Data da Publicação: 10/02/2006.

ADIN – AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 177, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A matéria que gera despesas para o erário municipal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do § 3º do artigo 177 da Constituição Mineira, fugindo à competência do legislativo, eis que somente o Poder Executivo detém o controle financeiro e só ele pode decidir pela conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que gerem aumento de gastos para o erário. 1.0000.05.424737-4/000(2). Desembargador Relator: Antônio Hélio Silva. Data do Julgamento: 28/02/2007. Data da Publicação: 11/04/2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA PROGRAMA SOCIAL E DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO CRIANDO DESPESAS SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. É inconstitucional a



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos moldes delineados no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou neste sentido, senão veja os arestos abaixo colacionados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal. Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério. Emendas modificativas do Poder Legislativo. **Criação de despesas. Intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.** É inconstitucional a Lei Complementar nº 013/2007, do Município de Igaratinga, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério e foi promulgada com diversas alterações introduzidas ao projeto original, por meio de emendas do Poder Legislativo, a acarretar intervenção indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei Complementar nº 013, de 06 de março de 2.007, do Município de Igaratinga. 1.0000.07.454886-8/000(2). Desembargador Relator: Almeida Melo. Data do Julgamento: 09/07/2007. Data da Publicação: 05/09/2008.

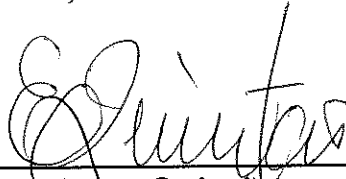
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Pedido. Fundamentos. Relevância. Município. Norma. Iniciativa. Legislativo. **Criação de despesas. Executivo. Autonomia administrativa e**

atuação do Poder Legislativo que cria um programa de governo, regulamentando atividade interna do Município e criando despesas para o Executivo, sem a respectiva indicação de fonte de custeio, por vulnerar princípios fundamentais, previstos nos artigos 66, III, "e", e 173 "caput", § 1º, ambos da Constituição Estadual. 1.0000.03.401493-6/000(2). Desembargador Relator: Antônio Hélio Silva. Data do Julgamento: 27/04/2005. Data da Publicação: 13/05/2005.

Destaques extras:

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008**, especificamente os artigos 4º e 5º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros desta Câmara Legislativa, pois de fácil constatação sua flagrante inconstitucionalidade, conforme restou demonstrado.

Volta Grande, 09 de outubro de 2008.



Ely Alves Quintão
Prefeita Municipal